

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal previsto no caput fica condicionada ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício financeiro.

Art. 2º O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2023, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em

lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2023, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os instrumentos de fomento cultural que se destinam ao incentivo e à viabilização das produções audiovisuais em território nacional são uma ferramenta de vital importância para este setor da indústria criativa. Sem demérito de outros mecanismos de incentivo, a promulgação da Lei do Audiovisual e do decreto que institui e regulamenta os Funcines - Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, foram chaves capitais para o crescimento tanto em quantidade como em qualidade técnica das produções audiovisuais produzidas no Brasil. Hoje, não coincidentemente, a indústria audiovisual brasileira é aclamada e premiada mundo afora.

Para além do aumento significativo do número de filmes produzidos, agora novos produtos são ofertados, em especial, um diverso catálogo de produção de conteúdo específico para televisão e serviços de comunicação por demanda – a exemplo das plataformas de *streaming*, que ocupam um relevante espaço no consumo de obras audiovisuais no mercado brasileiro e mundial. São séries, animações, documentários jornalísticos, programas educativos, enfim, uma nova gama de produções que transmitem para o mundo a essência da cultura brasileira, e que se aproveitam direta e indiretamente destes recursos de financiamento e incentivo cultural.

Todo esse merecido resultado pode ser creditado aos esforços dirigidos por uma política unificada pública do cinema e do audiovisual e que merece ter sua abrangência continuada. Importa notar que, quase a totalidade da produção audiovisual nacional hoje se sustenta nestes instrumentos de fomento e que a interrupção destes recursos a prejudicariam contundentemente.

É importante lembrar que esta atividade foi um dos únicos setores econômicos que passou incólume à crise econômica que marcou os últimos anos. A produção audiovisual, neste período, apresentou um crescimento pujante, sempre acima da média, o que justifica ainda mais a manutenção da vigência das referidas leis, dando continuidade à política de fomento deste setor. Mesmo porque, trata-se também de uma indústria moderna, que agrega alto valor à sua mão de obra e produtos, não deixa rastros poluentes ao meio ambiente e que compreende um enorme potencial como produto de exportação, ajudando a positivar a balança comercial do país.

Sob outro olhar, a continuidade desta política pública não se trata de um maneirismo especificamente brasileiro, posto que há inúmeros exemplos de leis estrangeiras de incentivo cultural. Desde a Europa, passando por países da América Latina de maior paridade a nossa realidade e até os EUA, que conta com a maior indústria de entretenimento mundial, contam com sistemas de incentivo à produção cultural, fazendo que este projeto de lei apresentado se alinhe às mais modernas e contemporâneas diretrizes de gestão pública da cultura.

Motivos não faltam para fundamentar a prorrogação intentada como forma de dar continuidade a uma política de sucesso com relevante impacto para a sociedade brasileira. Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**